



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.001159/99-92
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.465
RECURSO Nº : 123.163
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

MULTA POR INVOCAÇÃO INCORRETA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Estando o produto descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da "declaração inexata" para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44 da Lei 9.430/96, mas mera invocação indevida de benefício fiscal
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.163
ACÓRDÃO Nº : 301-30.465
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS -
COTEMINAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Passo a ler em Sessão o relatório de fls. 147/148, já apresentado na Sessão desta Câmara, em 21 de março de 2001:

“Trata-se de ação fiscal decorrente de aplicação incorreta de alíquota do Imposto de Importação sobre a importação de máquinas denominadas “Passadores”.

Entendeu a autoridade lançadora que 08 dos 14 passadores importados não se beneficiavam do “Ex 001” da Portaria MF 215, de 04/09/95, pois não continham “auto regulador” .

A autuada ao impugnar o lançamento entendeu que, efetivamente, assistia razão à fiscalização no que se refere a 02 passadores de 02 cabeças modelo SB 2, tendo recolhido os impostos e a multa correspondente.

Entretanto, quanto aos 06 passadores modelo SB 951 de 1 cabeça, entendeu a impugnante que houve erro por parte da fiscalização, pois seriam absolutamente iguais aos modelos RSB 951, que foram considerados cobertos pelo “ex” referido. Fez juntar aos autos Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e catálogos técnicos, a fim de provar que os passadores SB 951 e RSB 951 possuem auto-regulador, sendo que em um dos modelos o auto regulador fica no início do processo produtivo e no outro, integra a parte final.

A autoridade preparadora atendendo à solicitação de exame técnico no maquinário designou o Professor Clodomiro Alves Júnior, com exercício na Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura de Natal - RN, para realizar a vistoria técnica. Referido profissional em seu laudo de fls. 109/110 conclui que somente as máquinas modelo RSB-951 são auto-reguladoras de pesos e fibras.

A autuada teve ciência do laudo de fls. 109/111 e o contrapôs com o Laudo de fls. 119/120 subscrito por engenheiro electricista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.163
ACÓRDÃO Nº : 301-30.465

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, acolhendo as conclusões constantes do laudo de fls. 107/110, houve por bem julgar a ação fiscal procedente, conforme decisão de fls. 122/129, assim ementada:

‘DESTAQUE TARIFÁRIO. Para enquadramento no “EX” tarifário as mercadorias devem corresponder, exatamente, nos seus aspectos técnicos funcionais, ao texto da Portaria que o instituiu’.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivo recurso devidamente preparado com depósito administrativo, tal como exigido pela Medida Provisória 1621, artigo 32.

Em suas razões a recorrente sustenta a violação de seu direito de defesa, na medida em que não foi intimada a acompanhar a perícia que serviu de fundamento da decisão recorrida e nem pôde oferecer quesitos.

No mérito, aduz que apresentou dois laudos técnicos que concluíram de forma totalmente diferente do laudo de fls. 107, que embasou a convicção do julgador.”

Naquela Sessão de julgamento, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de ser respondido o quesito formulado pela relatora, ser, oportunamente, dado ciência do laudo ao contribuinte e, após, ser novamente enviado o feito a julgamento. A Resolução nesse sentido tomou o nº 301-1.188.

A questão foi encaminhada ao Núcleo Tecnológico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. A recorrente apresentou quesitos, assim como a autoridade fiscal.

A UFRN apresentou laudo às fls. 159, no qual atesta que o modelo SB 951 não possui o auto-regulador constante do modelo RSB951, ressaltando, contudo, que: “como ambos os modelos são idênticos, com exceção do auto-regulador no modelo RSB 951, provavelmente os auto-reguladores são intercambiáveis entre os dois modelos. Deste modo, não é necessário adquirir todos os modelos com auto-regulador.”

A empresa recebeu cópia do laudo e sobre ele teve oportunidade de se manifestar, quedando-se, porém, inerte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.163
ACÓRDÃO Nº : 301-30.465

VOTO

Creio não restar dúvida de que os equipamentos modelo SB 951 não se enquadram no ex constante da Portaria MF 175/95, alterada pela Portaria MF 215, de 04/09/1995.

Dispõe referido Ex da posição 8445.19.25:

“passadeira de até 2 cabeças de estiragem, para fibras de até 80mm, velocidade igual ou superior a 800m/min, com auto regulador.”

O laudo desempatador solicitado à UFRN, apesar de não objetivo em suas conclusões, não deixa dúvidas quanto à questão da falta da “auto-regulagem” nos equipamentos SB 951. Apesar de entender que o “auto-regulador” não precisa ser adquirido pois poderia haver intercâmbio deste item com o equipamento RSB 951, o fato tributário é outro: para poder se beneficiar do ex 001 da posição 8445.19.25, da Portaria MF 215/95, o equipamento deveria ser importado com auto-regulador.

Deste modo, entendo correta a decisão recorrida que manteve o lançamento vestibular, discordando, de ofício, tão-somente, com relação à penalidade aplicada.

Não houve descrição incorreta da mercadoria, mas utilização indevida de redução.

No caso, a mercadoria está descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da “declaração inexata” para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, atualmente disposta no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996. Trata-se, em verdade, de simples caso de invocação equivocada de benefício fiscal.

Nesse sentido dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97, sendo também este o entendimento constante do Acórdão nº 302-33.133:

“No que se refere à multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, não a considero pertinente, no caso, uma vez que a mera invocação de benefício, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração (PN CST nº 255/71).

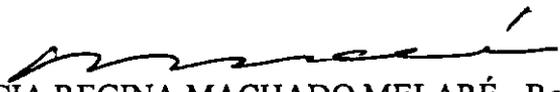
Tal posicionamento está agora respaldado pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 36, de 03 de outubro de 1995.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.163
ACÓRDÃO Nº : 301-30.465

Posto isto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de ser excluída a multa imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 16707.001159/99-92
Recurso nº: 123.163

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.465.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL

Ciente em 12.3.2003